RECURSOS CÍVEIS ORDINÁRIOS E REGIMENTAIS, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Gomes de Barros

Ministro do Superior Tribunal de Justiça — Sócio Fundador do Instituto dos Advogados do DF — Ex-Conselheiro da OAB — Sub-procurador do Distrito Federal, aposentado.

I - RECURSOS NO STJ

O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para unificar a aplicação e interpretação da Lei Federal, em todo o Brasil. Para que tal objetivo seja atingido, a Constituição Federal de 1988 outorgou competência a essa Corte, para conhecer de recursos especiais – apelos também concebidos pela nova Carta Política, como desdobramento do recurso extraordinário. Não seria despropósito afirmar que este recurso constitui a razão de ser do novo Tribunal.

O Constituinte, entretanto, não restringiu a competência da nova Corte ao controle da legalidade. Pelo contrário, outorgou-lhe alentada faixa de competência originária, além de confiar-lhe o conhecimento de recursos ordinários¹.

O Art. 105 da Constituição Federal, em seu item I, relaciona as oito espécies de processos que integram a competência originária do STJ. Já o inciso II, do Art. 105 enuncia os recursos ordinários. Eles ocorrem nos processos:

- a) de **habeas corpus** e mandados de segurança, julgados pelos tribunais estaduais ou regionais federais, em única ou última instância, quando a decisão for denegatória;
- b) em que Estado estrangeiro ou organismo internacional, litigar com município ou pessoa domiciliada no Brasil.

Para os estudiosos do processo, os recursos ordinários não funcionam como boas musas. A inspiração de tais doutores, ao que parece, ofusca-se

¹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Superior Tribunal de Justiça: Competências originárias recursal. In: Recursos do Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 3 e 11.

pelo charme das complicações e armadilhas que pavimentam os caminhos do recurso especial.²

Nesta dissertação, interessam, apenas, os recursos cíveis. Deixemos, pois, ao largo o recurso em HC.

II - ORDINÁRIO — POR QUÊ?

De início, embora desnecessário, vale esclarecer a razão pela qual estes recursos consideram-se ordinários.

O adjetivo "ordinário" — diz o Aurélio Eletrônico — vem do latim e significa:

- 1. Que está na ordem usual das coisas; habitual, useiro, comum;
- 2. Regular, periódico, costumado, freqüente;
- 3. De má qualidade; inferior;
- 4. De baixa condição; baixo, grosseiro; mal-educado;
- 5. Mediocre, vulgar;
- 6. Bras. Sem caráter; reles, ruim.

Não se pode considerar usual qualquer dos recursos ordinários. Se considerarmos a freqüência com que são interpostos, verificaremos que o número deles (cerca de doze mil) é irrisório, em comparação com o de recursos especiais (oitocentos e trinta e quatro mil, se acrescentarmos aos 404.000 apelos admitidos, os 430.000 agravos de instrumento visando dar seqüência a recursos especiais abortados no juízo de admissibilidade)³. Neste sentido, mais justo seria chamar ordinário o recurso especial.

Tampouco, é correto emprestar aos recursos ordinários, as acepções pejorativas da palavra que os nomeia: para demonstrar a injustiça de semelhante acepção, basta lembrar que eles incidem nos processos mais nobres de nossa estrutura judicial — aqueles que tratam dos remédios constitucionais do **habeas corpus** e do mandado de segurança⁴.

² Para ilustrar o baixo grau de atenção reservado aos recursos ordinários, observo que dos 23 magníficos ensaios que compõem o livro Recursos no Superior Tribunal de Justiça, apenas um é dedicado ao recurso ordinário em mandado de segurança.

³ Números apurados em 06.03.2002.

⁴ A importância destes dois institutos, na manutenção do Estado de Direito é tão grande, que sempre utilizo letras maiúsculas, para lhes escrever os nomes.

Por que, então, o recurso mais comum chama-se especial, enquanto o mais raro denomina-se ordinário?

Como se sabe, o recurso é um incidente processual que se instaura, a partir do momento em que a causa foi resolvida. O objetivo do recorrente é, justamente, modificar a decisão que lhe contrariou os interesses. Para que se instaure este incidente, e com ele, um novo procedimento, é necessária a conjunção de várias circunstâncias, cada uma, por si, insuficiente para gerar o recurso.

Não basta, por exemplo, que haja um pronunciamento judicial. É necessário que nele tenha ocorrido uma decisão. Um despacho de mero expediente não comporta recurso. É necessário, também, que a decisão lese o interesse de quem manifestou o recurso.

Se a pretensão inicialmente manifestada pelo recorrente não resultou diminuída, ameaçada ou denegada pela decisão, o recurso não terá cabimento. O mesmo se há de dizer, a respeito do apelo manifestado além do prazo reservado pela lei, ou daquele dirigido a órgão incompetente. Um recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, versando matéria de natureza não constitucional, estará fadado a não ser conhecido.

Estes pressupostos são exigidos para a interposição de qualquer recurso. Por serem comuns a todos, são chamados requisitos ordinários. O recurso contra decisão de única instância, em processo de mandado de segurança satisfaz-se com o adimplemento dos pressupostos ordinários. Por isso, ganhou o nome de ordinário. Em rigor, contudo, ordinários são os requisitos — não o apelo.

O recurso especial tem este nome, porque exige que, além dos requisitos comuns, exista controvérsia em torno de Direito Federal, não constitucional.

III - SEMELHANÇAS

Os recursos ordinários para o STJ mantêm uma característica comum: ambos se prestam a enfrentar decisões emitidas no exercício de competência originária.

De fato, nas causas entre Estado estrangeiro e município ou pessoa que mora no Brasil, o recurso ordinário dirige-se contra decisão do juiz federal, decidindo a causa, em primeiro grau de jurisdição.

Também o recurso ordinário em mandado de segurança tem como objeto acórdão, em que o tribunal atua como órgão de primeiro grau.

Assim, ao julgar recurso ordinário, o STJ funciona como tribunal de segundo grau.

Outro ponto comum, entre os dois apelos é a circunstância de que todos eles desviam o STJ de sua função específica: o controle da interpretação e aplicação da lei federal.

Com efeito, os recursos ordinários constitucionais levam ao STJ, tanto questões de Direito Constitucional, quanto temas de Direito municipal ou estadual. Ao apreciá-los, o Tribunal Superior atua como corte de apelação, deixando suas decisões (aquelas que apreciam questões constitucionais) expostas a recurso extraordinário.

IV - O RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Dos recursos ordinários, o mais notável é o interposto no processo do mandado de segurança.

Ele surgiu em nosso Direito, através do art. 76, II, **a**, da Constituição de 1934.

A Carta de 1937 não lhe dedicou qualquer referência — até porque, nela, o mandado de segurança perdeu **status** constitucional.

Em 1946, a Carta democrática o inseriu, no art. 104, II, a.

Em 1967, novo surto ditatorial eliminou o apelo, que somente veio a ser restaurado, com a redemocratização de 1988.

A primeira observação que se retira destas entradas e saídas é a da incompatibilidade entre o recurso ordinário em mandado de segurança e os regimes autoritários.

Tudo indica que o apelo inspirou-se na preocupação de garantir o princípio do duplo grau de jurisdição — inerente ao Estado de Direito⁷. Em verdade, se não contasse com um recurso ordinário, o impetrante de mandado de

⁵ FERRAZ, Sérgio. **Mandado de Segurança**: individual e coletivo: aspectos polêmicos. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 144.

⁶ BARBI, Celso Agrícola. **Do mandado de segurança**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. 352 p.

⁷ SANTOS, Cláudio. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Informativo jurídico da biblioteca do Ministro Oscar Saraiva. v. 7, n. 1, p. 18-40, jan/jun. 1995.

segurança originário dos tribunais quedar-se-ia órfão de recurso contra decisão que lhe negasse a ordem. Estaria, assim, privado da garantia fundamental, que o próprio constituinte prestigiara no art. 5°, LV, da Carta Política.

No que respeita à natureza jurídica, o recurso ordinário destina-se ao enfrentamento de decisões que denegarem mandado de segurança. Vale dizer: o apelo pressupõe decisão terminativa; decisão interlocutória não lhe dá ensejo.

Se assim ocorre, seu parente mais próximo é a apelação.

Tão próximo é o parentesco, que o atual art. 540 do Código de Processo Civil determina que se apliquem aos recursos ordinários — no que respeita à admissibilidade e ao procedimento no Tribunal **a quo** — os preceitos relativos à apelação.

Há profunda semelhança entre os dois apelos. Não existe, contudo, identidade.

Coloque-se em evidência, desde logo, uma diferença: ao contrário da apelação, o ROMS é um apelo **secundum eventus litis**.

Vale dizer: somente é possível interpor recurso ordinário, se a decisão for denegatória da segurança. 8

Decisão concessiva pode ser conduzida ao reexame do STJ, através de recurso especial — jamais, de recurso ordinário.

Destaco esta particularidade, porque ela é muito relevante, para o advogado.

Outra peculiaridade: não basta ser denegatório o acórdão. Somente decisão denegatória de Segurança, tomada em "única instância" pode ser desafiada pelo recurso ordinário constitucional.

O causídico deve estar sempre advertido:

acórdão denegatório de segurança, em processo originário de tribunal desafia recurso ordinário. Contra ele não se admite recurso especial. Isto ocorre, porque o recurso especial tem como pressuposto uma decisão de "última instância" (CF — art. 105, III) — vale dizer: decisão contra a qual não se possa interpor recurso ordinário. Ora, a decisão que, em processo originário, nega segurança expõe-se a recurso ordinário.

⁸ MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. p. 72.

A recíproca é, também, verdadeira. Acórdão concessivo de segurança, em processo originário de tribunal, desafia recurso especial — contra ela não se admite recurso ordinário.

Outra observação: acórdão denegatório, formado em apelação também é imune a recurso ordinário.

Muito cuidado, pois: a troca de um recurso por outro pode impedir o conhecimento do apelo. A jurisprudência, contra meu entendimento⁹, encara com muita reserva a incidência do princípio da fungibilidade¹⁰.

Outra questão relativa ao cabimento do recurso prende-se ao entendimento do que seja "decisão denegatória", utilizada no permissivo constitucional.

De início, formou-se corrente jurisprudencial a entender que só existe denegação, quando o Poder Judiciário examina o pedido e o declara improcedente. Ora — diziam os cultores deste entendimento — se o tribunal, preso a questões processuais, deixa de examinar o mérito, ele não denegou a segurança: simplesmente não tomou conhecimento do pedido, ou, sem o julgar, extinguiu o processo.¹¹

Esta orientação partia de um engano: confundir o pedido de segurança, com seus fundamentos. Com efeito, quem busca o denominado "remédio heróico" espera a emissão de uma ordem judicial (o mandado de segurança), dirigida a determinado agente do Estado. Tal ordem deve ser emitida, porque, o agente está a cometer ilegalidade. Assim, o impetrante pede um mandado de segurança — não simples declaração de ilegalidade. A ilegalidade funciona como fundamento da pretensão: com ela não se confunde.

Assim, o acórdão que não toma conhecimento das razões que conduziriam à declaração de ilegalidade é tão denegatório da ordem, quanto aquele que se aprofunda nas razões do pedido. Ambos emitiram decisão de mérito.

Hoje, a questão está superada, com a derrota da interpretação restritiva¹². Destaquei-a, porque, sobretudo para os advogados, é sempre oportuna qualquer advertência para que se evitem os perigos — mesmo aqueles ocultos, como minas explosivas semeadas em terreno onde se desenvolveu guerra já extinta.

⁹ EDcl. no RMS n. 888/Humberto — Primeira Turma.

¹⁰ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 184.024/Menezes Direito — Terceira Turma.

¹¹ RMS n. 82/Gueiros Leite — Terceira Turma

¹² AgRg no Ag n. 184.024/Menezes Direito — Terceira Turma.

É necessário que os advogados não esqueçam: acórdão que extingue, "sem julgamento do mérito" o processo de segurança, ou que "não toma conhecimento do pedido", expõe-se a recurso ordinário — não a recurso extraordinário, ou especial.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já advertiu:

"A locução constitucional — "quando denegatória a decisão" — tem sentido amplo, pois não só compreende as decisões dos tribunais que, apreciando o **meritu causae**, indeferem o pedido de mandado de segurança, como também abrange aquelas que, sem julgamento do mérito, operam extinção do processo." ¹³

Pergunta-se, agora: se o acórdão conceder parcialmente a segurança, qual o recurso cabível?

A questão é mais simples do que parece:

- a) ao impetrante, assiste recurso ordinário, contra o dispositivo que traduziu a denegação parcial;
- b) o Estado, de seu lado, poderá interpor recurso especial (ou extraordinário), pleiteando a reforma da parte em que se concedeu a ordem. ¹⁴

Ainda em tema de cabimento, deixo um último lembrete (corolário do que já disse acima):

Mesmo que o acórdão denegatório de segurança, em processo originário de Tribunal extraia seus fundamentos do próprio texto constitucional, o recurso haverá de ser o ordinário, para o STJ. Quem interpuser recurso extraordinário estará cometendo erro grosseiro.

VI - EFICÁCIA

Qual a eficácia do recurso ordinário em mandado de segurança?

A maioria da doutrina responde afirmando que o apelo produz, apenas, efeito devolutivo. O efeito estaria restrito à devolução, por duas circunstâncias:

a) a eficácia suspensiva seria contrária aos imperativo de urgência e auto-executoriedade que inspiram o processo do mandado de segurança;

¹³ MS n. 21.112 (AgRg) — Ret. Min. Celso de Mello — RTJ 132/718

¹⁴ FLAKS, Milton. Recursos ordinários, extraordinários e especial do STF e do STJ. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. n. 45, p. 71-82, 1992.

b) o recurso ordinário presta-se, apenas, ao desafio de acórdão denegatório da segurança. Ora, se a decisão recorrida nada concedeu, ñão há o que suspender.

A questão parece de lana caprina.

Ela, contudo, ganha relevo quando se trata de processo onde se tenha deferido liminar. Com efeito, imagine-se que o Relator do pedido de segurança deferiu liminar, que veio a ser revogada, por efeito de acórdão denegatório.

Interposto recurso ordinário, caso ele produza os dois efeitos, o acórdão recorrido quedará suspenso. Dele, nada resultará. Em assim ocorrendo, a liminar permanecerá ativa e eficaz.

Em recente assentada, a Primeira Turma, em acórdão por mim conduzido, proclamou:

"A teor do sistema consagrado no Código de Processo Civil, o recurso ordinário em mandado de segurança produz eficácia suspensiva (CPC, arts. 520 e 540)." ¹⁵

O Acórdão montou-se na observação de que o art. 540 do Código de Processo Civil trata o recurso ordinário — no que se refere à admissibilidade — como se fora apelação. Ora, a teor do art. 520, "a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", a não ser nas cinco hipóteses arroladas naquele dispositivo legal.

Como o acórdão que denega segurança não está arrolado entre aquelas exceções, é de se concluir que o recurso ordinário em mandado de segurança há que ser admitido no duplo efeito. O Professor **Cassio Scarpinella Bueno** arrola valiosas opiniões doutrinárias, prestigiando esse entendimento¹⁶.

VII - PROCEDIMENTO

O procedimento do recurso ordinário afasta-se daquele traçado para a apelação, quando o incidente chega ao STJ.

O artigo 540 determina que, no Tribunal Superior, o incidente processual obedeça ao rito traçado no Regimento Interno da Corte.

¹⁵ Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 560/RJ

¹⁶ BUENO, Cássio Scanpinella. Liminar em mandado de segurança, um tema com variações. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 288.

O Regimento Interno do STJ (em apenas um artigo — o 248) determina um itinerário diferente daquele percorrido pela apelação. Ao chegar ao Tribunal, o recurso passará pelo serviço de distribuição, onde se determinará o Relator.

O processo, entretanto, não será apresentado imediatamente ao Relator: ele irá diretamente ao Ministério Público Federal. Nada importa o tema discutido: mesmo em se tratando de questão estadual, ou municipal, a manifestação do Ministério Público Federal é necessária.

O Regimento não prevê atuação de Revisor: tão logo retorne do MPF, os autos serão apresentados ao Relator, que o levará à Turma, para julgamento.

Nem sempre haverá julgamento pelo colegiado.

Nos termos do art. 34, XVIII, o Relator negará seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal.

O dispositivo semelhante ao do art. 34 do regimento foi inserido no art. 38 da Lei n. 8.038/1990. **Nelson Nery Júnior** considera tal inserção inconstitucional.

Para o Mestre paulista, a Constituição Federal reserva ao STJ a competência para julgar os recursos a que se refere o art. 105. Não é lícito, assim, deslocar a competência, para que o Relator faça as vezes do Tribunal. ¹⁷

A crítica procede: a Constituição é clara. A teor de seu art. 96, "compete privativamente aos tribunais, elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais da parte, dispondo sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos." Nos termos do preceito constitucional, não se permite ao legislador disciplinar a competência dos órgãos fracionários da Corte.

Nesta conjuntura, ao contrário da lei, o art. 34 do RISTJ homenageou o art. 96 Constituição Federal, quando erigiu o Relator em órgão competente para decidir em questões já assentadas e naquelas onde a inviabilidade do apelo é manifesta. Além de rigorosamente constitucional, o preceito regimental homenageia o ideal da economia processual.

Só faço uma reserva ao item XVIII do Regimento, quando só permite ao Relator decidir de plano, quando "for evidente a incompetência" do STJ.

¹⁷ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 163 e ss.

Para mim, não há incompetência oculta. Ou o tribunal é competente, ou não o é. Incompetência evidente é — **data venia** — pleonasmo.

Tenho utilizado largamente o inciso XVIII.

Faz algum tempo, ofereci proposta de reforma do Regimento, outorgando ao Relator, competência para dar provimento ao recurso que desafia acórdão manifestamente contrário à jurisprudência assentada pelo Tribunal.

Justifiquei a proposta, dizendo:

"A Constituição Federal possibilita aos tribunais, dividirem-se em órgãos fracionários e disporem sobre as atribuições destes (art. 96, I, a).

Tal divisão tem como escopo a economia e a agilidade processual.

O Relator é um dos órgãos em que compõem o Superior Tribunal de Justiça.

O art. 96, I, **a**, da Constituição Federal reserva aos tribunais competência para dispor, em seus regimentos, sobre "a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos."

É possível assim, confiar ao Relator a prática de atos reservados ao Tribunal.

Nosso Regimento Interno já outorga ao Relator, competência para negar seguimento a recurso manifestamente incabível, improcedente ou contrário à nossa jurisprudência (art. 34, XVIII).

Ora, se o Relator pode julgar, para abortar pretensão recursal contrária à jurisprudência da Corte, porque não o poderia fazer, para dar provimento a apelo que lhe traga pedido que nela encontre amparo?

Não há diferença axiológica.

O parágrafo que se acrescenta ao dispositivo ora proposto repete o conceito de jurisprudência firme, estabelecido pelo Regimento Interno (art. 122, § 1°).

Parece oportuno estender o permissivo, para que a decisão unipessoal possa ocorrer, não apenas quando a jurisprudência esteja sumulada, mas, ainda, em situações em que haja "jurisprudência firmada". É que existem teses repetitivas envolvendo litígios que tendem a desaparecer com o tempo. Tais questões não merecem um verbete na súmula, mas devem ser resolvidas com presteza.

Como anotou muito bem o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro,

"Para fins do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, tem prevalecido a orientação de que julgados reiterados e no mesmo sentido das Turmas Especializadas, quanto a determinada questão federal, equivalem a súmula deste Tribunal." (AgRg n. 23.940-2/SP)"

Estava convencido de que a solução homenageava o interesse das partes, dos advogados e do Poder Judiciário.

Em verdade, advoguei por mais de trinta anos. Sei como dói a angústia de esperar longamente por um julgamento formal, quando nossa pretensão está consagrada.

Não temia a possibilidade de erro.

Pelo contrário, em sendo agraváveis todas as decisões unipessoais, (RISTJ, art. 258), o provimento do recurso, tanto quanto a negativa de seguimento, abre oportunidade ao causídico, para enfrentar, em arrazoado escrito, a questão prejudicial suscitada pelo Relator. Bem melhor de que ser surpreendido pelo voto, na hora do julgamento.

Desconheço a impressão que o projeto causou, na Comissão de Regimento Interno do STJ. Até hoje, decorridos mais de seis anos, não tive notícia de sua apreciação. Felizmente, a idéia foi aceita pelo legislador que a consagrou, acrescentando ao art. 557, do Código de Processo Civil, o atual § 1º.

Vale anotar que a inovação chegou em boa hora. Não fosse a possibilidade de o Relator aplicar a jurisprudência consolidada pelos colegiados, o Superior Tribunal de Justiça teria sucumbido, frente à irracional afluência de 198.613 processos versando questão repetitiva (a correção monetária do FGTS).

VIII - EMBARGOS

Outra diferença substancial entre apelação e recurso ordinário é a inexistência, neste último, de embargos infringentes. Aliás a jurisprudência, há muito, não admite o incidente de embargos infringentes no processo de segurança (Súmula n. 597/STF).

Nos termos do Regimento Interno (art. 260) tais embargos cabem, somente, nos processos de ação rescisória e de apelação.

Tampouco admitem-se embargos de divergência: este incidente somente é oportuno, no julgamento de recurso especial (art. 266).

IX - CAUSAS DE ESTADO ESTRANGEIRO

Se o recurso ordinário em mandado de segurança não é comum, mais raro, ainda, é aquele previsto no inciso II, **c**, da previsão constitucional.

Em treze anos de existência do STJ, o número de recursos ordinários não passa de quarenta e seis.

De qualquer sorte, o apelo existe e funciona.

Funciona e pode mudar de imagem, conforme as circunstâncias.

Vejamos, pois:

Como disse no início desta exposição, o STJ atua como tribunal de segundo grau, nas causas em que se envolvem Estado estrangeiro e município ou pessoa que mora no Brasil. Nos processos resultantes destas causas, como em qualquer outro, os juízes emitem decisões interlocutórias e sentenças. Assim, a parte sucumbente vê-se compelida a interpor agravo ou apelação, conforme o caso. Em qualquer hipótese, contudo, o apelo chegará ao Superior Tribunal de Justiça, sob o nome de "recurso ordinário".

Assim, o recurso pode assumir a forma de agravo de instrumento, ou de apelação. Se o recorrente enfrenta decisão interlocutória, o recurso ordinário será interposto como agravo de instrumento.

Nesta hipótese, o procedimento será aquele previsto no Código de Processo Civil e nos artigos 253 e 254 do Regimento Interno. Se, entretanto, a decisão recorrida colocou termo ao processo, o recurso ordinário assumirá as vestes de apelação cível.

Seu andamento correrá pelo caminho traçado nos artigos 249 e seguintes, do Regimento. Nesta trilha, ocorrem duas particularidades notáveis, quando postas em confronto com a apelação descrita no Código de Processo Civil:

- a) os autos serão, obrigatoriamente, apresentados ao Ministério Público Federal;
- b) o Relator apresentará, de plano, os autos ao colegiado, sem interferência de Revisor.

X - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Costumamos dizer que o Superior Tribunal de Justiça é um tribunal superior, porque sua competência é delimitada pela Constituição Federal, não podendo ser ampliada por outra lei, de qualquer hierarquia. Dizemos, também, que o STJ é uma corte extraordinária, porque trata, quase exclusivamente, de recursos especiais. A ocorrência de apelos ordinários seria exceção que, apenas, confirma a regra.

A segurança de tais assertivas compromete-se, quando se constata a existência de uma espécie de recursos que, além de não estar prevista na Constituição Federal abriga-se na categoria dos apelos ordinários. O comprometimento é maior quando se leva em conta a circunstância de que os exemplares dessa espécie exótica superam, em número (430.000), a soma de todos os processos constitucionais recebidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Esses indivíduos, de origem espúria, cuja invasão compromete a nobreza da Corte pertencem à categoria dos agravos de instrumento. Quando o Superior Tribunal de Justiça lida com eles, perde, o faz como tribunal ordinário, cuja atuação em nada se diferencia daquela exercida pelas cortes locais, no trato de recursos semelhantes.

Para que servem, entretanto, tão malfalados instrumentos processuais?

Em verdade, o agravo de instrumento desempenha função meritória, atuando, em relação ao recurso especial, como efetivo salva-vidas. Sua missão é ressuscitar recurso especial abortado no juízo de admissibilidade (CPC, art. 544).

De início, vale a observação de que o agravo tendente a impulsionar recurso especial não se confunde com aquele de que trata o art. 522 do Código de Processo Civil. Há diferenças notáveis entre os dois homônimos.

A primeira delas está em que, ao contrário do que sucede com o recurso disciplinado no art. 522, não se admite retenção do agravo contra denegação de recurso especial. Entretanto, se houver interposição simultânea de recursos especial e extraordinário, o agravo contra a denegação deste último permanecerá no Tribunal **a quo**, até que se solucione, em definitivo, o recurso especial.

Outra diferença importante: o agravo do art. 522 é "dirigido diretamente ao tribunal competente" (art. 524). Já aquele destinado a movimentar re-

curso especial deve ser manejado "perante a Presidência do Tribunal de origem". 18

Ao "Tribunal de origem" não se permite negar seguimento ao agravo, mesmo diante de manifesta intempestividade. 19

No começo desta exposição afirmei que os caminhos do recurso especial são pavimentados com armadilhas. A estrada do agravo regimental, também é repleta de negaças. Uma delas: a certidão de intimação do acórdão desafiado pelo recurso especial, embora não arrolada entre os documentos essenciais, é obrigatória. Se o instrumento não a contiver, o apelo não será conhecido.

O agravo é julgado pelo Relator, em decisão unipessoal. Tal em função de seu dispositivo o julgamento pelo Relator expõe-se ou não a recurso: a decisão que dá provimento ao agravo, destravando o recurso especial é irrecorrível; ²¹ já aquela que desprovê o agravo expõe-se a agravo interno, a ser interposto no prazo de cinco dias (CPC, art. 545).

Observação interessante: embora seja imune a recurso (e até por isso), a decisão que desprovê agravo de instrumento não opera preclusão. "O provimento do agravo pelo Relator não prejudica o exame e o julgamento pela Turma, do cabimento do recurso especial, no momento oportuno". ²² Vale dizer: a admissibilidade do apelo pode ser reapreciada, como preliminar, no julgamento do recurso especial.

Outra propriedade do agravo para o Superior Tribunal de Justiça é seu potencial de acarretar o próprio julgamento do recurso especial. Isto ocorrerá, quando o acórdão por este desafiado divergir de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.²³

O agravo de instrumento é, também, capaz de metamorfose: o Relator poderá, "se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial." Quando isso ocorre, tem-se uma nova espécie de apelo: o recurso especial de instrumento.

¹⁸ Res. n. 1, de 31.01.1996, da Presidência do STJ.

¹⁹ REsp n. 410/Mosimann.

²⁰ Súmula n. 223.

²¹ RISTJ, art. 258, § 2º.

²² RISTJ, art. 254, § 1º.

²³ CPC, art. 544, § 3º.

²⁴ CPC, art. 544, in fine.

XI - RECURSOS REGIMENTAIS

O Regimento Interno coloca à disposição das partes, uma bateria de processos, todos eles incorporados ao Código de Processo Civil, pelas reformas implantadas, recentemente naquele diploma.

Deles, os mais importantes são:

- a) o agravo regimental, oportuno, para desafiar qualquer ato unipessoal, de Relator, ou de Presidente de órgão fracionário²⁵;
- b) os embargos infringentes, oportunos, exclusivamente, nos processos de ação rescisória e de apelação cível (arts. 260 e ss.)²⁶;
- c) os embargos de divergência cabíveis, tão somente, no incidente de recurso especial (art. 266);²⁷

Os dois primeiros recursos não apresentam maiores complicações. No entanto, as dificuldades que envolvem os embargos de divergência, demandariam largas considerações — impertinentes, no âmbito dessas notas, até porque, esse recurso constitui, na verdade, um incidente no procedimento do recurso especial. Foge, pois, ao conceito de recurso ordinário.

²⁵ RISTJ, arts. 258 e ss.

²⁶ RISTJ, arts. 260 e ss.

²⁷ RISTJ CPC, art. 266);